



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15463.723423/2015-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.657 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de agosto de 2018
Matéria IRPF
Recorrente WANDA DIAS FLORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção para portadores de moléstias graves está restrita a rendimentos recebidos a título de pensão ou aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dione Jesabel Wasilewski, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Daniel Melo Mendes Bezerra, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 72/83, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 60/66, a qual julgou procedente lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, decorrente de

rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica indevidamente considerados como isentos por moléstia grave pela não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado no ano calendário 2010.

O valor do rendimento indevidamente declarado como isento e/ou não tributável é de R\$ 318.240,00 (trezentos e dezoito mil, duzentos e quarenta reais).

De acordo com a notificação de lançamento de fls. 43 a 44, foi apurada a seguinte infração:

Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 318.240,00 decorrentes de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave pela não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado. Fonte pagadora: Sul América Capitalização S/A – Sulcap. Consta ainda da descrição dos fatos que não se trata de rendimento pago por entidade previdenciária (pagadora de benefícios semelhantes à previdência oficial). Não há, na legislação tributária, previsão de isenção de imposto de renda para o tipo de rendimento em pauta (prêmio por relevantes serviços prestados, qualquer que seja o nome que lhe tenha sido atribuído).

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 4/16, alegando em síntese que é portadora de moléstia grave desde 06/2008 (cegueira) e que os rendimentos pagos pela Sul América Capitalização S/A – Sulacap trataria de pensão decorrente de contrato firmado com empresa privada, estando alcançado pela isenção do IR.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 60):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o beneficiário do rendimento deverá comprovar, além de seus rendimentos serem oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão, ser portador da moléstia grave constante do rol elencado no inciso acima citado, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Os julgadores de primeira instância decidiram que a autuação estava correta, sendo que o contribuinte não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ, conforme aviso de fls. 69, apresentou o recurso voluntário de fls. 72/83 em 08/12/2016.

Em sede de Recurso Voluntário, reafirmou os argumentos da impugnação.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Isenção do imposto de renda por moléstia grave

No caso em questão, resta incontroverso o fato de que a Recorrente é portadora de moléstia grave, tendo em vista que foi deferida a restituição dos valores do Imposto de Renda pagos sobre as pensões recebidas do INSS e da UFRJ. Para tanto, comprovou através de laudo pericial que atestou que a Recorrente é portadora de cegueira desde junho de 2008, de modo que tem direito à isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988:

Artigo 6 - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (grifos nossos)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de

moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Resta clara a situação, pois a patologia da Recorrente está expressamente prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 e o documento juntado aos presentes autos demonstra que seria agraciada pela isenção, até pelo reconhecimento de parte do direito à restituição pleiteada.

Por outro lado, a controvérsia principal nos presentes autos gira em torno da natureza do valor percebido pelo pagamento feito pela Sul América Capitalização S/A – Sulacap.

No entender da fiscalização e da decisão recorrida, o valor recebido pela Recorrente não seria isento, já que não teriam a natureza de rendimento de aposentadoria ou pensão.

Sobre o tema, assim se manifestou a decisão *a quo*:

Na notificação de lançamento impugnada, os rendimentos foram considerados tributáveis porque não foram pagos por entidade previdenciária e foram pagos como “prêmio por relevantes serviços prestados”.

No documento de fl. 52 afirma-se que é assegurado o pagamento da renda mensal vitalícia como equivalente a aposentadoria.

A aposentadoria sempre decorre de uma previdência social e/ou privada (complementações).

Claro está que os rendimentos em questão não se tratam de aposentadoria ou pensão, não podendo ser atingidos pela isenção do IR em decorrência de moléstia grave, pois é decorrente de mera liberalidade da empresa.

Analisando o conteúdo do documento de fl. 54/56, constata-se que, mediante acordo assinado em 16/08/1955, foi assegurado ao Sr. Jorge Oscar de Mello Flores, por este ter pedido demissão do Serviço Público Federal para continuar dirigente do Grupo Sul América, rendimento intitulado de "aposentadoria", a vigorar após 25 anos de serviço, o qual seria, no caso de seu falecimento, repassado as suas herdeiras, esposa e filha, nesta ordem.

Com as reorganizações societárias ocorridas, tal rendimento mensal foi homologado pela Sul América S/A, que considerou, para tal decisão, os relevantes serviços prestados à instituição pelo Sr. José Oscar e intitulou a verba de renda mensal "equivalente à aposentadoria".

Embora os termos do primeiro acordo tenha considerado o rendimento como de aposentadoria e a homologação posterior tratou da mesma verba como equivalente a aposentadoria, não identifiquei, na essência do benefício, a natureza de rendimento de aposentadoria ou pensão.

Esta Turma de julgamento já se debruçou sobre tema semelhante, quando foi analisada a natureza de benefício pago a ex-governador do Estado Piauí. Na oportunidade, por

unanimidade de votos, foram acatadas as razões e fundamentos legais do voto condutor do Acórdão nº 2201-006.647, de 11 de maio de 2017, que assim se manifestou:

(...) A expressão "previdência" tem seu significado vinculado ao ato de prever. É uma precaução ou a cautela em relação a algo futuro que não se deseja. Nesta esteira, a Previdência Social é uma seguro para o qual o trabalhador contribui com o objetivo de, no futuro, ter garantido um benefício financeiro que permita sua subsistência (aposentadoria ou reforma) ou de seus dependentes (pensão), quando o peso da idade já não mais lhe permitir o mesmo desempenho laboral ou no caso de sua morte.

Não há que se igualar o benefício em tela com um benefício previdenciário, este sim alcançado pela norma isentiva, que tem o claro propósito de amenizar a carga tributária dos beneficiários de aposentadorias e pensões quando acometidos por moléstias graves, de forma a aumentar sua disponibilidade financeira para custear o tratamento.

O favor concedido pelo Estado do Piauí ao seu ex-governador não tem caráter previdenciário e, como bem pontuado pela decisão a quo decorre de mera liberalidade do ente federado. Ademais, o fato do numerário ser pago pelo Instituto de Assistência e Previdência do Estado, que o registra em seus sistemas em rubrica própria de pensionistas, não muda a natureza do rendimento.

Nas palavras da Sra. Ministra Carmem Lúcia, estamos diante de "uma regalia, uma dádiva, uma recompensa vitalícia, um proveito pecuniário de natureza permanente, instituído não como um benefício, mas como uma benesse ou um favor conferido a quem tenha se desinvestido do cargo de Governador do Estado"

Portanto, o benefício em tela não decorre de um ato de previdência do seu beneficiário, mas apenas de uma espécie de regalia que em nada se relaciona com a natureza previdenciária necessária ao reconhecimento da isenção pleiteada.

Portanto, da mesma forma, os valores recebidos pelo Sr. José Oscar nada têm a ver com rendimento de aposentadoria, já que se constituem benesse instituída por mera liberalidade da empresa, em reconhecimento aos relevantes serviços por ele prestados. Nas palavras supracitadas da Ministra Cármen Lúcia, que foram expressas ao relatar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.853-2, trata-se de "uma regalia, uma dádiva, uma recompensa vitalícia, um proveito pecuniário de natureza permanente, instituído não como um benefício, mas como uma benesse ou um favor" a quem prestou relevantes serviços à entidade instituidora.

Consequentemente, os valores recebidos pela recorrente não têm natureza de pensão, já que esta, considerando também ensinamentos da Ministra Cármen Lúcia expresso no mesmo voto citado no parágrafo precedente, corresponde ao "valor pago aos dependentes após a morte do segurado".

Assim, constatado que o benefício em tela não decorre de um ato de previdência do seu beneficiário, mas apenas de uma espécie de benesse sem natureza

previdenciária, não há de se falar em isenção conferida pela lei aos portadores de moléstias graves., razão pela qual nego provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por negar provimento, ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator